

PRD NA PRÁTICA

Processo de Reparação de Danos na Prática
- CORREGEDORIA DA SAÚDE -



Estado da Bahia

SECRETARIA
DA SAÚDE



PRD NA PRÁTICA

Processo de Reparação de Danos na Prática
- CORREGEDORIA DA SAÚDE -

4ª Avenida 400, Plataforma 6, Lado B, 2º andar
Centro Administrativo da Bahia - Salvador/Bahia
CEP 41.745-002

Tel. (71) 3115-4396.
E-mail: corregedoria.dipad@saude.ba.gov.br

APRESENTAÇÃO:

A Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, objetivando a melhoria da gestão e condução dos Processos de Reparação de Danos, criou a presente cartilha visando orientar os técnicos na execução e aperfeiçoamento destes procedimentos, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua finalidade prática este material não se trata de manuais e protocolos que seguem rigor acadêmico e doutrinário, mas tão somente visa a efetividade, racionalização, praticidade e celeridade no exercício da condução dos Processos de Reparação de Danos, no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia.

OBJETIVO DA CARTILHA:

Orientar e auxiliar a correta instrução dos Processos de Reparação de Danos, com fulcro nos art. 136 e seguintes da Lei Estadual 12.209/11, art. 31 e seguintes do Decreto 15.805/2014 e demais legislações correlatas.

CONCEITO DE PROCESSO DE REPARAÇÃO DE DANOS:

É o procedimento que visa apurar, determinar, cobrar e reparar os danos causados pela Administração a terceiros ou por estes ao Erário, conforme previsto nos art. 136 e seguintes da Lei Estadual 12.209/11, bem como no art. 31 e seguintes do Decreto 15.805/2014.

O dano passível de ressarcimento mediante processo de reparação de danos constitui todo e qualquer prejuízo patrimonial suportado pela parte, reversível em pecúnia, independentemente do caráter lícito ou ilícito da conduta do agente causador do evento danoso.

O processo de reparação de danos visa, portanto, garantir a tutela ressarcitória, destinada à reconstituição do patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente, passível de apuração objetiva por meio do devido processo legal, oportunizando aos acionados o direito de defesa, corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Desta forma, conforme previsão normativa existem dois tipos de Processos de Reparação de Danos:

O Processo de Reparação de Danos em favor do erário - PRDe, decorrentes de prejuízos causados ao erário por agente público, administrado ou qualquer pessoa jurídica, consoante previsto no art. 146 e seguintes da Lei 12.209/2011 e indicado na Seção III da referida norma;

E o **Processo de Reparação de Danos em favor do administrado/terceiro – PRDa** que são instaurados por provocação de terceiros ou de ofício, nos casos de danos causados pela Administração àqueles, nos termos do art. 141 da Lei 12.209/2011, consoante previsto na Seção II do mesmo dispositivo legal.

LEGISLAÇÃO CORRELATA:

- a) Constituição Federal;
- b) Constituição Estadual;
- c) Lei de Processo Administrativo do Estado da Bahia – Lei Estadual 12.209/11;
- d) Decreto Estadual nº 15.805/14;
- e) Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia - Lei Estadual 6.677/94;
- f) Portaria nº 224 de 05/04/2021;
- g) Precedentes da Procuradoria Geral do Estado – Processos

- PGE2016332789, PGE2013253825-0 e PGE2015231515-0, além dos processos PGE2018298864 e Proc. nº 05111100000207 que versam sobre prescrição em PRD;
- h) Lei nº 13.446/15 - institui o Programa de Transação Judicial e Extrajudicial de Créditos Tributários a ser aplicado pela PGE e demais órgãos envolvidos, nos casos de créditos apurados e não recuperados em PRD, após o cadastrado no Sistema Integrado de Gestão e Administração Não Tributária – SIGANT e inscrição na dívida ativa não tributária;
 - i) Lei Estadual nº 13.204/14;
 - j) Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21;
 - k) Decreto nº 8.016, de 16 de agosto de 2001;
 - l) Código Penal;
 - m) Código Civil;
 - n) Código de Processo Civil;

UNIDADES RESPONSÁVEIS:

- a) Gabinete do Dirigente do Órgão ou Entidade;
- b) Procuradoria Geral do Estado – PGE ou Procuradoria Jurídica – PROJUR;
- c) Corregedoria da Saúde do Estado da Bahia ou unidades da SESAB onde ensejaram os fatos;
- d) Áreas técnicas da SESAB, responsáveis pela atualização do valor do dano ao erário (ex: Superintendência de Recursos Humanos da SESAB, Diretoria Geral, Coordenação de Patrimônio, Diretoria de Modernização Administrativa - DMA, Central de Aquisições e Contratações - CEAC, CEIRF, etc).

PARTES DO PROCESSO:

a) 1 (um) servidor público do quadro permanente, responsável pela condução do PRD, designado pela Autoridade competente, tendo o Assessoramento Jurídico da Procuradoria Geral do Estado, representando o Estado da Bahia;

b) O(a) responsável pelo dano - Acionado(a), sendo facultativo a constituição de Advogado(a) para o exercício da ampla defesa e contraditório nos Processos de Reparação de Danos – PRDe, cujo dano fora causado por agente público, administrado ou qualquer pessoa jurídica.

OBS: Nos Processos de Reparação de Danos em favor do administrado – PRDa, inverte-se as partes do processo, ficando no polo ativo da demanda o “terceiro interessado” e no polo passivo o Estado da Bahia, representado pela PGE, além do servidor efetivo designado para atuação dos atos inerentes a apuração dos fatos e condução do processo.

AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS:

a) Secretária(o) da Saúde do Estado da Bahia (autoridade competente para instaurar o PRD)

b) Procuradoria Geral do Estado – PGE ou Procuradoria Jurídica – PROJUR;

c) O Servidor público do quadro permanente, designado pela autoridade competente para conduzir o Processo de Reparação de Danos.

I – REQUISITOS INICIAIS:

1. Formalização de processo eletrônico no Sistema Estadual de Informação – SEI, com instrução dos indícios de autoria e materialidade do ilícito civil, tendo prévia manifestação do órgão jurídico acerca da admissibilidade da tutela ressarcitória para proceder a instauração do PRD, nos termos do art. 33 do Decreto 15.805/2014 e art. 137 e 138 da Lei 12.209/2011;
2. Juntar ao Processo SEI o histórico funcional (RH BAHIA) do servidor indicado para conduzir o Processo de Reparação de Danos;
3. Minutar a Portaria instauradora do Processo de Reparação de Danos, a ser expedida à (ao) Secretária(o) da Saúde do Estado da Bahia e acompanhar a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado – DOE, na forma dos art. 32 e seguintes do Decreto 15.805/2014, e art. 136 e seguintes da Lei Estadual nº 6.677/1994;

A Portaria instauradora do PRD indicará o servidor público responsável pela condução do processo, o CPF ou matrícula do causador do dano, os fatos resumidos que ensejaram o ato lesivo passível de reparação, e o prazo de duração do processo, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, admitida prorrogação, na forma do art. 32 do Decreto 15.805/2014.

4. Juntar cópia da publicação da portaria instauradora do PRD no Processo SEI.;
5. Encaminhar o processo ao(a) servidor(a) designada para a condução dos trabalhos.

II – ATOS INICIAIS:

6. Após publicação da portaria instauradora, o(a) servidor(a) responsável pela condução do Processo de Reparação de Danos, no prazo de **5 (cinco) dias corridos**, (utiliza-se por analogia o prazo definido no PAD), providenciará a instalação dos trabalhos do PRD, por meio da **elaboração da ata de instalação**;

7. O(a) servidor(a) público(a) designado pela portaria de instauração deverá elaborar um **despacho inicial**, no prazo indicado no “item 6”, descrevendo os fatos que ensejaram a instauração do PRD, indicando as providências iniciais a serem adotadas, bem como **declarará se a fase da verificação da ocorrência do dano se encontra suprida, parcialmente suprida ou não suprida.**

III – FASE DA APURAÇÃO (1º FASE):

8. A primeira fase do Processo de Reparação de Danos consiste na apuração aprofundada e verificação da ocorrência do dano, que englobará também a identificação do responsável pelo prejuízo e a verificação da existência de nexos de causalidade entre sua conduta e o dano causado, nos termos do art. 34 do Decreto 15.805/2014;
9. Havendo necessidade da realização de diligências prévias ou quando a fase apuratória não estiver totalmente instruída, o(a) servidor(a) responsável pela condução do processo de reparação de danos, mediante despacho fundamentado, **declarará parcialmente suprida ou não suprida, a fase de verificação da ocorrência do dano.**
10. Na hipótese indicada no “item 9”, considerando ainda que a fase de apuração ainda não está suprida, deve o servidor responsável pela condução do processo de reparação de danos analisar todas as peças informativas (sindicância, auditoria, processo administrativo disciplinar – PAD, ou expediente que antecederam a instauração do PRD) e promover outras diligências para delimitação dos fatos, autoria e prejuízos causados, consultando as unidades vinculadas à ocorrência do fato e setores da SESAB, por meio de despachos, ofícios e Comunicações Internas, objetivando instruir totalmente a fase apuratória, na forma do art. 22, §1º da Lei Estadual 12.209/11 e art. 34 §1 do Decreto 15.805/2014.
11. Ato contínuo, não sendo necessária a realização de outras diligências prévias, deverá ser providenciada a NOTIFICAÇÃO do responsável, para, se desejar, apresentar **manifestação**

escrita, sobre a imputação de ser o(a) causador(a) do dano, no **prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do art. 35 do Decreto 15.805/2014.

12. A notificação deverá ser entregue no endereço conhecido do responsável pelo prejuízo, conforme será detalhado no tópico VII desta cartilha.
13. Ultrapassado o **prazo de 10 (dez) dias**, indicado no “item 11”, com ou sem a manifestação do responsável pelo dano, serão os autos remetidos para apreciação do órgão jurídico (PGE) para pronunciamento acerca da regularidade dos atos produzidos na condução do PRD, bem como emissão de parecer sobre o cabimento da tutela ressarcitória e prosseguimento do feito, na forma do art. 35 §1 do Decreto 15.805/2014.
14. Caso a fase de apuração esteja totalmente suprida em razão do evento danoso ter sido totalmente apurado em sindicância, auditória, processo administrativo disciplinar – PAD, nos quais o órgão jurídico já tenha se manifestado, o responsável pela condução do processo de reparação de danos, mediante despacho fundamentado, **declarará suprida a fase de verificação da ocorrência do dano**, conforme previsto no art. 34 §2 do Decreto 15.805/2014.

14.1. Na hipótese do “item 14” será dispensada, portanto, o envio do Processo de reparação de danos à PGE, nos termos do art. 35 §2 do Decreto 15.805/2014, ocasião em que será imediatamente iniciada a segunda fase – Determinação do valor do dano.

IV – FASE DE DETERMINAÇÃO DO VALOR DO DANO (2º FASE):

15. Na hipótese indicada no “item 9”, o (a) servidor (a) responsável pela condução do Processo de Reparação de Danos deverá aguardar o retorno do expediente da Procuradoria Geral do Estado, e somente prosseguirá iniciando a segunda fase, se a especializada manifestar pela manutenção do cabimento da tutela ressarcitória e necessidade da continuidade do feito,

conforme art. 36 do Decreto 15.805/2014.

- 16.** Iniciada a fase de determinação do valor do dano deverá o (a) servidor(a) **encaminhar o processo a respectiva área técnica para atualização do valor do dano**, sendo dada preferência ao adimplemento da tutela ressarcitória mediante obrigação de fazer ou não fazer, com objetivo de reconstituir o patrimônio ofendido pelo ato lesivo ou obtenção de resultado equivalente.

16.1. Nos casos de PRD que versam sobre percepção indevida de crédito por servidor público, aos autos deverão ser encaminhados a área técnica vinculada a Superintendência de Recursos Humanos para atualização do dano.

16.2. Nos casos de PRD que tratam de multas de trânsito os autos devem ser encaminhados à área técnica vinculada a Diretoria Geral para atualização do valor;

16.3. Nos casos em que o valor do dano a ser ressarcido fora decorrente de perda ou avarias de bem público, a atualização deverá ser realizada mediante aferição de preço de mercado de bem idêntico ou de natureza semelhante em qualidade, o que poderá implicar no encaminhamento do processo às diversas unidades da Secretaria Estadual da Saúde, a exemplo, da Coordenação de Patrimônio ou Central de Aquisições e Contratações – CEAC, ou Diretoria de Modernização Administrativa - DMA, objetivando cumprir os critérios definidos no art. 37 e seguintes do Decreto 15.805/2014 e os ditames da Lei 12.209/2011.

16.4. Na hipótese de ser impossível ou inviável a aferição de preço de mercado do bem para fins de ressarcimento, seja pela inexistência de pessoa jurídica ou física credenciada ou de Registro de Preço, seja pela ausência de fornecedor de bem similar, deve ser determinada a realização de perícia por perito credenciado pela Administração, destinada a arbitrar o valor a ser ressarcido, na forma do art. 38 do Decreto 15.805/2014.

17. Após o retorno do processo da área técnica, com o valor arbitrado em perícia ou apurado em pesquisa de preços, deverá o servidor intimar o(a) acionado(a) para que este, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da efetiva intimação **IMPUGNE ou não** o montante atualizado, **cabendo ao(a) servidor(a) responsável pela condução do PRD julgar a impugnação, se apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias** (art. 39 do Decreto 15.805/2014).
18. Após o prazo indicado no “item 17” deverá o(a) servidor(a) público(a) responsável pela condução do processo **elaborar relatório circunstanciado** sobre todos os atos praticados, indicando expressamente o valor correspondente ao dano apurado, e, em seguida, submetê-lo ao controle de legalidade da Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica da entidade descentralizada, na forma do art. 40 do Decreto 15.805/2014.
19. Na hipótese de prejuízo causado ao particular, provocado pela Administração, a forma de apuração e quitação do débito na condução do PRDa, também deverá ser objeto de manifestação expressa da Procuradoria Geral do Estado ou Procuradoria Jurídica da entidade descentralizada, na forma do art. 40 §2 do Decreto 15.805/2014, observando os procedimentos definidos nos artigos 142 a 145 da Lei. 12.209/2011.

V – FASE DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA (3º FASE):

20. Finalizado o controle de legalidade da segunda fase do processo de reparação de danos pela Procuradoria Geral do Estado, o processo retornará ao servidor que conduz o PRD e **será iniciada a fase de cobrança** administrativa do crédito apurado, ocasião em que este deverá **notificar o causador do dano para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento ou apresentar pedido de parcelamento**, devendo nesta oportunidade ser enviada juntamente com

a notificação, o Documento de Arrecadação Estadual com o valor do dano atualizado, na forma do art. 41 do Decreto 15.805/2014.

- 21.** O(a) devedor(a) notificado(a) para pagar poderá efetuar e comprovar o pagamento do valor integral do dano indicado no DAE, ou solicitar o parcelamento do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, nunca inferior a R\$100,00 (cem) reais, ou excepcionalmente, depois de ouvida a Procuradoria Geral do Estado, e considerando o montante da dívida e a capacidade de pagamento do devedor, poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, nos termos do art. 50 do Decreto 15.805.2014.

21.1 Registre-se que existe no âmbito da Procuradoria Geral do Estado o Parecer nº 004250/2019, encartado no processo de nº 0300170389658, onde excepcionalmente fora autorizado o parcelamento do pagamento do valor do dano em mais de 60 (sessenta) parcelas mensais, em razão da hipossuficiência financeira do(a) acionado(a) e em razão da vedação legal a restrição de excedentes a terça parte da remuneração, pensão ou proventos do devedor.

- 22.** Se o(a) devedor(a) for servidor público e optar por efetuar o pagamento parcelado será elaborado TERMO DE ANUÊNCIA (VIDE MODELO PGE) pelo técnico responsável pela condução do PRD e posteriormente submetido ao a) acionado(a), observando o número de parcelas previstas na norma legal, e uma vez manifestando concordância, o pagamento passará a ser efetuado, mediante desconto mensal da remuneração, pensão ou proventos, não excedentes a sua terça parte.
- 23.** Se o(a) devedor(a) não for servidor público e optar por efetuar o pagamento parcelado será elaborado TERMO DE RECONHECIMENTO E QUITAÇÃO DO DÉBITO (VIDE MODELO PGE) pelo técnico responsável pela condução do PRD e posteriormente submetido ao(a) acionado(a), observando o número de parcelas permitida na norma legal, e uma vez manifestando concordância, o pagamento passará a ser efetuado mediante emissão de Documentos de Arrecadação Estadual gerados no site da SEFAZ e enviados

ao(a) devedor(a) em números de parcelas correspondentes ao pactuado.

24. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de recurso administrativo ou judicial, bem como de propositura de ação judicial, na forma do art. 51 do Decreto 15.805/2014.
25. Quando da cobrança do débito, se o devedor não efetuar o pagamento integral do valor do dano, ou no caso de inadimplência de 3 (três) prestações seguidas ou 5 (cinco) intercaladas referente aos parcelamento decorrentes dos ajustes firmados no “item 22 e 23”, caberá ao servidor responsável pelo PRD proceder com a inscrição no Sistema Integrado de Gestão e Administração Não Tributária – SIGANT e posteriormente enviar o Processo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa não tributária e adoção das demais providências, no âmbito da competência regimental desta.
26. De igual modo, quando se der o cumprimento integral do ressarcimento ao erário o Processo de Reparação de Danos também deve ser precedido de manifestação formal e opinativo jurídico conclusivo da PGE ou do órgão jurídico competente, que recomendará o arquivamento do feito, na forma do art. 42 do Decreto 15.805/2014.
27. Após o retorno dos autos pela Procuradoria Geral do Estado, o servidor responsável pela condução do PRD deverá submeter o processo com a respectiva minuta da Portaria de conclusão e arquivamento à(ao) Secretária(o) da Saúde do Estado da Bahia, para aposição da assinatura e respectiva publicação no Diário Oficial do Estado.
28. E por fim, o Processo de Reparação de Danos será arquivado.

VI – PROCEDIMENTOS EXTRAORDINÁRIOS:

29. **Prorrogação do PRD** – O PRD deve ser concluído em **60 (sessenta) dias**, admitida uma prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, na forma do art. 32, parágrafo único do Decreto 15.805/2014. Nos casos em que a portaria instauradora já faz a previsão

de prorrogação do PRD, conforme novos entendimentos fixados pela PGE, ultrapassado o prazo inicial, o técnico responsável deverá expedir uma Comunicação Interna ao Corregedor da Saúde, comunicando-lhe acerca da prorrogação, bem como deverá notificar o(a) acionado(a) e seu eventual patrono acerca da alusiva prorrogação.

Importante ressaltar que os prazos para conclusão do PRD são impróprios, mas devem respeitar os princípios da celeridade, eficiência e duração razoável dos processos (art. 37 da CF e art. 3 §3 da Lei 12.209/2011).

- 30. Substituição do servidor responsável pela condução do PRD** – Em caso de necessidade, o servidor designado para condução do PRD será substituído por meio da portaria de substituição, devidamente publicada no DOE.

VII – PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA EMISSÃO E CONSULTA DO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL

- 31.** Se e o(a) devedor(a) não for servidor público e manifestar interesse no pagamento do valor correspondente ao dano, a quitação logicamente não se dará por meio de desconto em débito em conta, mas através de emissão de Documento de Arrecadação Estadual. Para gerar o DAE ou consultá-lo se foi devidamente pago deverá o responsável pela condução do PRD proceder com as etapas abaixo.
- 32.** Gerar o DAE – acessar o site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ (<https://www.sefaz.ba.gov.br/>).
- Clicar na opção Inspetoria Eletrônica Finanças Públicas e Controle Interno (topo da página);
 - Clicar na opção DAENT – Cálculo e Emissão (no lado direito);
 - Clicar na opção DAE NT não tributado;
 - No campo Unidade Gestora só existe a opção 98101.1 - Diretoria do Tesouro Executora;

- No campo Receitas Não Tributárias existem várias opções, podendo exemplificar aqui as mais usais: 8025 - outras devoluções; 8021 – Devolução de Diárias, para diárias concedidas no exercício vigente; 8022 – Devolução de Adiantamento para adiantamentos; 8053 – Multa de Trânsito; 8023 – Devolução de Vencimentos; * **8009** – Restituições Diversas – para devoluções de valores de exercícios anteriores, * **8013** – Outras receitas – para fotocópias. Obs.: (*) Nos casos sinalizados com asterisco (*) não ocorre às etapas a seguir, devendo clicar em “Avançar”.
- A próxima etapa é preencher o DAE, descrevendo o CPF ou CNPJ – marcando a opção adequada ao caso (Pessoa física-PF ou jurídica-PJ) preenchendo o campo numérico adequado;
- No campo Nome, Firma ou Razão Social, indicar o nome pessoa física ou pessoa jurídica;
- No campo UF – escolher “BA”;
- No campo CEP – indicar o código adequado ao endereço da Pessoa Física ou Pessoa Jurídica. Se o CEP estiver correto os campos (Município, Bairro, Logradouro) serão preenchidos automaticamente. Complementar o logradouro com o número e outras informações (casa, bloco, condomínio, etc);
- No campo tipo de Logradouro deverá escolher a opção do logradouro – ex: Rua, Avenida, Praça, etc.
- No campo Data de Vencimento deverá estabelecer a data de vencimento de acordo à data de entregue DAE e legalidade do ato (30 dias após a entrega do DAE, conforme art. 41 do Decreto 15.805/2014);
- No campo Data de pagamento deverá indicar a mesma data descrita no campo vencimento, caso o devedor não manifeste a intenção de pagar em data anterior.
- No campo Valor Principal deverá indicar o valor a ser recolhido devidamente atualizado;
- No campo Informações Complementares deverá constar a descrição do pedido, número de processo, número de parcelas, etc.
- Após visualizar DAE deverá clicar no botão para gerar o documento, conferindo o preenchimento, imprimindo o DAE, caso esteja correto ou repetir o processo para corrigi-lo.

33. Consultar o pagamento do DAE – Para consultar se o DAE foi devidamente pago pelo(a) acionado (a), o responsável pela condução do PRD deverá acessar o site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ (<https://www.sefaz.ba.gov.br/>) e proceder com as etapas seguintes:

- Clicar na opção Inspetoria Eletrônica Finanças Públicas e Controle Interno (topo da página);
- Clicar na opção DAE NT – Cálculo e Emissão (no lado direito);
- Clicar na opção Consulta Individual de Pagamento;
- Descrever os dados do responsável pelo pagamento indicando os dados ou Pessoa Física (CPF) ou da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- No campo Tipo do Documento de Arrecadação, no caso dos Processos de Reparação de Danos deverá selecionar a opção DAE NT;
- No campo Nosso Número/Número de Controle deverá digitar o “número de série” constante do lado esquerdo do DAE;
- Após a conclusão das etapas acima o sistema da SEFAZ irá certificar se o DAE foi pago ou não pelo(a) acionado(a).

VIII – PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS A INSCRIÇÃO NO SIGANT

34. Nos casos de não pagamento pelo(a) devedor(a), conforme indicado no item 25 desta Cartilha, o servidor responsável pela condução do Processo de Reparação de Danos deverá proceder com as diligências mencionadas no Manual do Usuário do SIGANT elaborado pela Coordenação de Desenvolvimento de Sistemas da Procuradoria Geral do Estado da Bahia com as devidas atualizações realizadas pela PROFIS/NEF-NT, por meio do link abaixo:

https://www.pge.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/MANUAL_DO_USUARIO_SIGANT.pdf

Outra forma de localizar o referido Manual do Usuário do SIGANT basta digitar no campo de pesquisa da Google

a expressão “MANUAL DO USUÁRIO SIGANT PGE BA” que imediatamente será redirecionado para o documento elaborado pela Procuradoria Geral do Estado da Bahia.

IX – DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS ÀS NOTIFICAÇÕES/INTIMAÇÕES NO PRD

- 35.** A notificação é condição de validade do processo administrativo, sendo que o comparecimento/manifestação espontânea do(a) notificado(a) supre a sua falta, nos termos do art. 49 §2 da Lei 12.209/2011.
- 36.** A notificação/intimação deverá ser apresentada ao(a) acionado(a) em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, a unidade responsável pela condução do PRD, com a respectiva assinatura do técnico designado, e o prazo para apresentar os respectivos recursos (manifestação, ou impugnação ou contestação à cobrança), conforme modelos da Procuradoria Geral do Estado.

Na hipótese do(a) acionado(a) residir em domicílio diferente do local onde está sendo conduzido o PRD, as notificações/intimações poderão ser diligenciadas por meio de servidores públicos lotados nos Núcleos Regionais de Saúde - NRS mais próximo do endereço do(a) demandado(a), nos termos do art. 13 §2º da Lei 13.204/2014.

Poderá o(a) devedor(a) ser notificado, por meio de AR – Aviso de Recebimento, enviado pelos Correios, sendo que nessa modalidade o retorno das notificações deve certificar que o recebimento se deu na pessoa do(a) acionado(a).

De igual modo, as notificações/intimações realizadas por e-mail institucional e/ou e-mail pessoal do(a) acionado(a) no curso do PRD, possuem validade se o servidor responsável pela condução do processo solicitar documentos ao(a) acionado(a), que comprove que o correio eletrônico é da titularidade deste, podendo as comunicações se darem desta forma.

37. Importante observar que após a expedição da notificação/intimação, poderão ocorrer 3 (três) resultados:

a. Notificação/intimação frustrada

Neste caso, o técnico designado para conduzir o PRD providenciará uma nova tentativa de entrega pessoal. Caso persista a frustração, a notificação/intimação será procedida por meio de edital (ficta ou presumida), publicando no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 51 da Lei 12.209/11). Caso não seja apresentado pelo(a) acionado(a) os recursos/defesas inerentes a cada fase do Processo de Reparação de Danos (manifestação, impugnação ou contestação a cobrança), o servidor responsável enviará o expediente à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências pertinentes ao regular prosseguimento do feito.

b. Recusa da intimação/notificação

Se houver recusa em receber a notificação/intimação, o(a) servidor(a) designado(a) para o cumprimento da diligência fará a leitura do mandado, informando ao(a) acionado(a) que este está devidamente intimado. O ato será certificado por duas testemunhas e a ato se dará de forma positiva. Findo o prazo, com ou sem apresentação do recurso cabível pelo(a) demandado(a) os autos serão enviados à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e opinativo jurídico acerca do procedimento a ser adotado ao caso.

c. Mandado positivo. Neste caso o(a) acionado(a) poderá agir das seguintes formas:

- Poderá constituir advogado (facultativo) para o patrocínio dos seus interesses, apresentando os recursos inerentes a cada fase do PRD;
- Apresentar os recursos cabíveis, referentes a cada fase do PRD sem a constituição de advogado;
- Não apresentar os recursos cabíveis, ocasiões em que o feito será submetido a PGE para conhecimento e opinativo jurídico acerca do procedimento a ser adotado ao caso.

X – DOS CUIDADOS NECESSÁRIOS ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO PRD

38. A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal, ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas (art. 37 da Constituição Federal e art. 3 da Lei 12.209/2011).
39. O(a) acionado(a) e o(a) respectivo(a) advogado(a), se eventualmente for constituído (é facultativo a sua constituição), devem ser intimados para todos os atos que acontecerem no Processo de Reparação de Danos (art. 50 da Lei 12.209/2011 e art. 10 do Decreto nº 15.805/2014);
40. Os procedimentos administrativos trazidos aos autos como peça informativa de instrução deverão ser objeto de contraditório pela parte interessada, a qual deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 10 do Decreto nº 15.805/2014).
41. São admitidos no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito, sendo admitida prova emprestada, produzida validamente em outro processo administrativo ou processo judicial, desde que seja garantido ao postulante ou ao notificado o exercício do direito ao contraditório sobre esta prova (art. 22§1 da Lei 12.209/2011).
42. Em todo processo administrativo, a relação jurídica se traduz em procedimento qualificado pelo contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 2, V da Lei 12.209/2011 e do art. 5, LV da Constituição Federal).

XI – DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA

43. A regra geral é que o dano ao erário que decorra de ilícito meramente civil, praticado por particular, **que não possa**

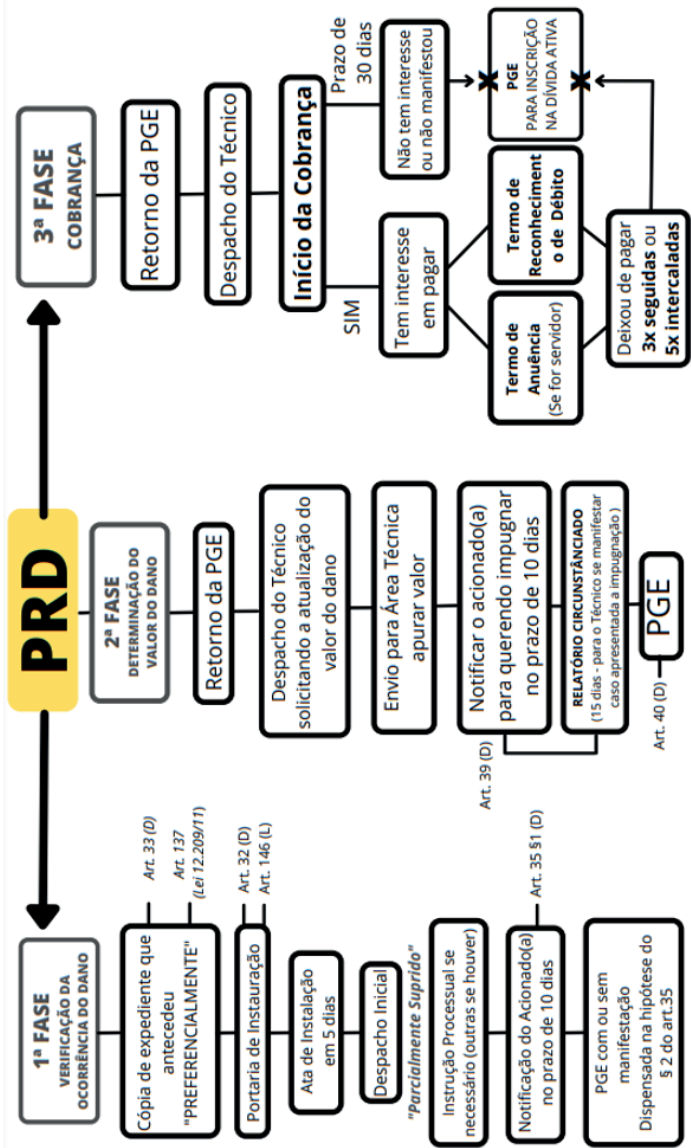
ser tipificado como crime e nem como improbidade administrativa, prescreve em 05 (cinco) anos, conforme orientação uniforme fixada no parecer PGE2018129884, exarado pela Procuradoria Geral do Estado.

44. Tal orientação jurídica decorre do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que resolveu mitigar a literalidade do §5º do art. 37 da Constituição Federal, tendo assentado no RE 852475/SP, de repercussão geral, que a imprescritibilidade referida na CF somente persiste nos casos de **“prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”**.
45. Desta forma, nos referidos casos em que há uma prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, a pretensão ressarcitória estatal é imprescritível.

XII – ASPECTOS COMPLEMENTARES DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

46. A Procuradoria Geral do Estado, quando da análise das consultas realizadas antes da formalização do Processo de Reparação de Danos, poderá determinar **a não propositura da instauração do PRD**, se considerar que o valor do dano ao erário é irrisório/ínfimo, conforme Parecer ou precedente da Procuradoria Geral do Estado constante no processo nº 0300130610556.
47. De igual modo, o Procurador Geral do Estado e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas do Estado da Bahia poderão autorizar a não propositura de ação para cobrança de créditos atualizados, cujos valores sejam inferiores a 10 (dez) salários-mínimos, e a não proceder à inscrição em dívida ativa, não ajuizar a respectiva ação de execução, deixar de interpor ou desistir de recurso, inclusive após o insucesso da cobrança realizada nos Processos de Reparação de Danos, cujos devedores não efetuaram o pagamento do débito, **quando a medida judicial se apresentar inócua**, nos termos do art. 46 do Decreto 15.805/2014 e Decreto nº 8.016, de 16 de agosto de 2001.

XIII - FLUXOGRAMA SIMPLIFICADO - PRD





SECRETARIA
DA SAÚDE



Estado da Bahia

